

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.323, DE 2001

Institui o Sistema Nacional de Informações sobre Pessoas Procuradas pela Justiça e dá outras providências.

Autor: Deputado **ALBERTO FRAGA**

Relatora: Deputada **ZULAIÊ COBRA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 4.323/2001 institui o Sistema Nacional de Informações sobre Pessoas Procuradas pela Justiça, destinado a registrar e gerenciar o Cadastro Nacional de Procurados. A proposição atribui ao Poder Executivo o encargo de centralizar as atividades, bem como de implementar, coordenar e controlar o Cadastro, sempre em cooperação com os órgãos responsáveis pelo registro, investigação e localização de pessoas procuradas no âmbito da União e das Unidades Federadas, a quem incumbirá a alimentação do Sistema, com base em informações fornecidas pelo Poder Judiciário. A proposição também atribui ao Poder Executivo o encargo de disponibilizar linha telefônica de acesso gratuito em todo o território nacional com a finalidade de fornecer e receber as informações que serão eventualmente incluídas no Cadastro.

Em sua justificativa, o Autor remete à gigantesca quantidade de mandados de prisão em aberto no País, como resultado da ausência de um sistema que gerencie as informações a respeito de pessoas procuradas pela



Justiça. Conclui que, como consequência desta lacuna legal, a sociedade fica à mercê dos criminosos que agem impunemente nas Unidades Federadas.

Em Despacho datado de 20/04/2005, a proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, em 09/05/2005, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº. 4.323/2001 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de matéria relacionada com a segurança pública interna e seus órgãos institucionais, nos termos em que dispõe o art. 32, do RICD.

Concordamos com os argumentos apresentados pelo ilustre Autor em sua justificativa. As atividades policial e judicial no Brasil são tradicionalmente introspectivas, arraigadas a procedimentos seculares, quase sempre restritas a jurisdições estanques, que desdenham da cooperação e da colaboração de outras instituições.

No âmbito policial, a apuração criminal desenvolveu-se em torno de investigadores ciosos de seus cadastros pessoais e intransferíveis de suspeitos e alcagüetes. Munidos desses instrumentos artesanais de investigação, esses policiais mal conseguiam responder aos desafios dos crimes praticados nos bairros onde se localizavam as respectivas delegacias. Enquanto a atividade criminosa se limitou às estripulias de ventanistas e batedores de carteiras, armados de navalhas e rabos-de-arraia, esse aparato policial primitivo pelo



menos serviu às necessidades da ordem pública urbana, até a primeira metade do século passado.

Hoje, já não é assim, a criminalidade se sofisticou. Os criminosos, até mesmo aqueles mais brutais e incultos, fazem uso cotidiano do que de mais moderno as tecnologias de transportes e de comunicações colocaram à disposição de todos. Ao passo que os criminosos pensam e agem em âmbito nacional e internacional, as instituições policiais brasileiras ainda se prendem teimosamente aos recursos ultrapassados da relação de suspeitos e de alcagüetes. O crime se organizou, mas as delegacias e as secretarias estaduais de segurança pública permanecem trabalhando de costas umas para as outras. As conseqüências são óbvias: o crescimento descontrolado da criminalidade e as taxas vergonhosas de elucidação de crimes. Sob este aspecto, é desolador assistir a um programa de televisão em rede nacional, que se vangloria a cada semana por localizar criminosos longamente procurados pela Justiça, servindo-se tão somente da operosidade da equipe de reportagem e da colaboração espontânea do público televisivo.

A cooperação entre as instituições judiciais não é muito melhor, que o digam as dificuldades em associar eficácia às cartas precatórias e à prova emprestada.

Não há, portanto, como discordar dos argumentos e da pretensão do Autor. No entanto, temos questionamentos a fazer a respeito da proposição que se aprecia.

Em primeiro lugar, entendermos que a iniciativa da instituição de órgão administrativo que criará e gerenciará o Cadastro Nacional de Procurados é privativa do Presidente da República, por força de disposição constitucional, embora deixemos a apreciação deste aspecto específico à comissão competente.

Em segundo lugar, entendemos que a pretensão do Autor já está atendida com a criação do Sistema Nacional de Integração de Informações em Segurança Pública (INFOSEG), através do qual o Poder Executivo se propõe



a abrir a todos os órgãos policiais e de justiça o acesso às informações sobre processos, inquéritos, mandados de prisão e envolvimento com narcotráfico.

O sistema foi concebido em 1997 e implantado em 2004, como uma rede na Internet em que estão disponíveis os dados de quatro grandes sistemas da área de segurança, atualizados diariamente e contando para isso com a participação das 27 Unidades da Federação. Por serem informações sensíveis, o acesso à rede é controlado, permitido apenas para os integrantes dos setores de segurança e inteligência nos níveis federal, estadual e municipal, mediante senhas de segurança. Segundo o Poder Executivo, pelo INFOSEG já é possível consultar o Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), o Registro Nacional de Carteira de Habilitação (Renach), o Sistema de Registro de Armas (Sinarm) e a relação de mandados de prisão em todo o território nacional.

Do exposto e por entendermos que, embora relevante para a reversão do quadro de violência e criminalidade que atormenta o País, a pretensão do nobre Autor já se encontra em fase de implantação pelo Poder Executivo, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº. 4.323/2001.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada **ZULAIÊ COBRA**
Relator



46F683CF26

2005_6678_Zulaiê Cobra_093



46F683CF26